



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379144-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARINA CINTRA PEREIRA, são embargados ANDRÉ CINTRA PEREIRA e ANFEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22124

Embargos de Declaração Cível nº 2379144-76.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Marina Cintra Pereira

Embargdos: André Cintra Pereira e Anfema Administração e Participações Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da embargante interposto contra decisão que reconheceu a conexão com o processo nº 1000037-06.2023.8.26.0260 e determinou a remessa do processo ao D. Juízo da 2ª Vara Regional Empresarial do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª RAJ's.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão e obscuridade no acórdão recorrido ao julgar o agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

Questões controvertidas analisadas fundamentadamente.

Inexistência de omissão e obscuridade a tornar inescindível a finalidade infringente dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão que, em “*Ação anulatória parcial da assembleia geral extraordinária realizada em 01 de março de 2023, com pedido tutela antecipada para que parte das deliberações não produzam nenhum efeito legal até o julgamento final desta demanda*”, reconheceu a conexão com o processo nº 1000037-06.2023.8.26.0260 e determinou a remessa ao D. Juízo da 2ª Vara Regional Empresarial do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª

RAJ's.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é omissivo e obscuro; que o pedido deduzido nos autos do processo nº 1000037-06.2023.8.26.0260 é para “*declarar a irregularidade da convocação de AGE por Marina por Marina de 24/01/23, mantendo-se hígida a convocação feita pela administração para AGOE ocorrida em 01/03/23*” e não tem nenhuma identidade com o do processo de origem; que, “*Embora tal pedido possa, a princípio causar confusão quanto à causa de pedir das ações, logo percebe-se que não há, sob qualquer perspectiva, correlação entre eles. Até porque, a própria nomenclatura da ação demonstra para o que ela se destina: exclusão dos acionistas*”; que, “*se Marina for excluída por meio de decisão naquela ação, ela não perderá o direito de aqui reclamar os vícios da Assembleia do período em que era acionista da Companhia*”; que, “*se reconhecida a irregularidade da convocação da AGOE, e se a razão da propositura da ação de dissolução parcial da sociedade é justamente o conteúdo das deliberações desta AGOE, é consequência lógica, que primeiro se analise a regularidade da AGOE para depois averiguar os fundamentos da ação de dissolução*”; que “*Não existe nenhum sentido que se analise em conjunto as ações ou que primeiro se analise a ação de dissolução parcial da sociedade, vez que aquela não trará nenhum benefício ou prejuízo à presente ação. Será indiferente. Contudo, o contrário não é verdade, já que a presente ação poderá prejudicar o andamento daquela, caso reconhecida a irregularidade*”. Pugna pelo afastamento dos vícios apontados.

É o relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sobre o que efetivamente interessa, o acórdão recorrido foi expresso em afirmar e reconhecer que:

Em ambas as ações a causa de pedir traz como traço comum a higidez, ou não, da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 01/03/2023, da sociedade Anfema Administração e Participações S.A.

Logo, estão presentes, sim, os pressupostos da conexão (CPC, art. 55, caput).

Ainda que não houvesse conexão, não se pode desconsiderar que há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso as ações aqui tratadas venham a ser julgadas separadamente (CPC, art. 55, § 3º).(...)

Como se vê, há necessidade, sim, de as ações aqui indicadas serem julgadas conjuntamente.

Não há no acórdão recorrido omissão ou obscuridade, tendo sido deduzidos os fundamentos pelos quais se considerou a necessidade do julgamento conjunto das ações, razão pela qual se manteve a decisão de origem,

Em verdade, a embargante manifesta sua insatisfação contra o acórdão.

A insatisfação com a solução judicial

não é embargável de declaração, porque esse recurso tem limites estreitos e exaustivamente previstos em lei (CPC, art. 1.022); logo, os embargos de declaração não devem ser utilizados para reacender discussões sobre o mérito do julgamento havido.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, como bem anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber: “*Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05)*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028). E, aqui, ausente qualquer excepcionalidade a justificar seja atribuída aos embargos de declaração a pretendida e descabida infringência.

Portanto, é injustificado o inconformismo da embargante que simplesmente não concorda com o quanto decidido em seu desfavor.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator